

APLICABILIDADE DA LEI DE FEMINICÍDIO AOS TRANSEXUAIS.

Bacharel em Direito Marcelo Moraes de Oliveira

Profº. Me Pedro Lazarini Neto
Prof. Dr. Braz Bello Júnior
Profa. Dra. Tatiane Regina Bonfim
Faculdade Praia Grande (FPG) Praia Grande/ São Paulo
- Brasil

RESUMO

A Lei 13.104, foi sancionada no ano de 2015, tipificando o feminicídio como crime qualificado e o tornando conseqüentemente equiparado ao crime hediondo. A Lei, prevê o homicídio praticado contra a mulher, cujo a motivação do ato ocorre apenas por serem mulheres, desta forma, levando o crime a se tornar repugnante entre os valores sociais, no que se baseia com referência ao sexo do indivíduo. Sob o referido tema, será incluso o transexual, que tratará grandes ponderações sobre transtornos de identidade e a inclusão da aplicação da referida Lei. Todavia, o presente trabalho prestará para fins didáticos de diferenciação entre sexo e gênero. Ressaltando, de modo, que os transgêneros também são vítimas de crime de feminicídio e inclusive em maior proporção. Por fim, o artigo abordará se o transexual está amparado pela Lei em exame e quais requisitos devem conter para aplicação da pena e o acolhimento da justiça.

Palavras Chaves: Feminicídio . Transexuais . Aplicabilidade da Lei 13.104/2015.

ABSTRACT

APPLICABILITY OF THE FEMINICIDE LAW TO TRANSSEXUALS.

Law 13.104 was sanctioned in 2015, classifying femicide as a qualified crime and automatically making it a heinous crime. The law provides for the murder committed against women, whose motivation for the act occurs only because they are women, thus leading the crime to become repugnant among social values, which is based on the individual's sex. Under this theme, the transsexual will be included, which will deal with great ponderings about identity disorders and the inclusion of the application of the referred Law. However, the present work will provide for didactic purposes the differentiation between sex and gender. It will emphasize that transgenders are also victims of femicide crime, and even to a greater extent. Finally, the article will address whether the transsexual is protected by the Law under examination and which requirements must be contained for the application of the penalty and the reception of justice.

Key Words: Femicide . Transsexuals . Applicability of Law 13.104/2015

INTRODUÇÃO

Em diversos quesitos de restrições legais, em se tratando de pessoas transexuais, a justiça brasileira tem sido favorável no ato do peditório do assento do registro civil para alteração do sexo e nome do transgênero.

Neste sentido, o presente artigo, vem com efeito de perscrutar a aplicabilidade da Lei de Femicídio em relação ao transexual, sendo ele ou não sujeito passivo do crime de homicídio.

No entanto, para melhor entendimento, será necessário elucidar as normas assentes do Conselho Federal de Medicina, sobre o processo transexualizador, o que torna o paciente transexual, com direitos do sexo feminino.

Desta forma, tratando – se do distúrbio de identidade e suas reais características, será conceituado o feminicídio, qualificadora na qual, traz benefícios as vítimas que sofrem esse tipo de violência.

Por fim, diante desta problematização genética do transexual, o sujeito não é uma pessoa do sexo feminino de forma conservadora, o que de certa forma, pode ser excluído a contingência da proteção especial do feminicídio, em uma corrente moderna, através de uma cirurgia irreversível e assento de identidade via judicial, deverá ser incluso o transexual nesta medida protetiva.

REFERÊNCIA HISTÓRIA DA LEI DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher, em março de 2012, iniciou um trabalho de investigação de mulheres em situação de violência e apurou denúncias de omissão do Poder Público em relação a aplicabilidade da norma de proteção a mulher.

Todavia, após resultados estarrecedores dos fatos gerados na investigação, foi o criado o Projeto Lei nº 292 de 2013, afim de resguardar os direitos das mulheres obtendo como finalidade a alteração da norma no Código Penal.

Entretanto, válido ressaltar, que após 08 (oito) meses da data de protocolo do Projeto Lei, foi emitido pela Senadora Gleisi Hoffman o relatório com seu voto favorável e encaminhado aos Senadores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Com os votos favoráveis, mediante ao projeto, em 10 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104/15, no qual, se refere ao crime de homicídio cometido contra a mulher, por motivos da circunstância de ser do sexo feminino, neste sentido, enquadrando a referida Lei como constitucional, já que em 07 de agosto de 2006, já havia ocorrido o advento da Lei nº 11.340/2006 como forma de criação de mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, tendo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 os pedidos de reconhecimento de constitucionalidade, julgados como procedente em 09 de dezembro de 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, relatando a harmonização do tratamento diferenciado entre os gêneros (homem e mulher) e a Constituição Federal.

Por fim, a Lei nº 13.104/2015 é reconhecida como Constitucional, trazendo sua vigência nas normas do artigo 121, inciso IV, § 2º do Código Penal Brasileiro, qualificando o crime de feminicídio como qualificadora de natureza objetiva.

PROCESSO TRANSEXUALIZADOR

O presente artigo, vem com efeito de perscrutar a aplicabilidade da Lei de Feminicídio em relação ao transexual, sendo ele ou não sujeito passivo do crime de homicídio.

No entanto, para melhor entendimento, será necessário elucidar as normas assentes do Conselho Federal de Medicina, sobre o processo transexualizador, o que torna o paciente transexual, com direitos do sexo feminino.

Neste sentido, o Conselho entende que o transexual é o indivíduo portador de confusões psicológicas permanente de sua identidade sexual e possuidor de rejeição da sua genética.

Haja vista, que o indivíduo transexual, poderá ser bissexual, heterossexual ou homossexual, sendo assim, dependerá do gênero ao qual se atrai afetivo sexualmente.

Todavia, o Professor Damásio de Jesus, nos explica minuciosamente sobre a transexualidade:

“Existem dois tipos de transexual, a transexual mulher, que nasceu genética e fisicamente homem e por circunstâncias alheias a sua vontade se identifica como homem, e espera que toda sociedade também o veja dessa forma; e o transexual masculino, que é o contrário, a pessoa nasce mulher, mas se vê como homem, e dessa forma quer ser visto pela sociedade”. (JESUS,2012).

Válido ressaltar que a transexualidade sempre será a rejeição de sua identidade, o que identificará psicologicamente ser o sexo oposto, o que traz ao indivíduo transexual um drama existencial, trazendo para si o desejo de sua reversão sexual integral.

Diniz leciona que:

“O transexual é aquele portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência ao autoextermínio. Sente que nasceu no corpo errado, por isso que ocorre a recusa total de seu sexo, identificando-se psicologicamente com o oposto ao que lhe foi imputado no seu registro de nascimento, ou seja, sua certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de nenhuma anomalia.” (DINIZ,2014).

Já Cunha, leciona seu melhor entendimento:

“Para melhor entender pode-se dizer, que o transexual é aquele indivíduo que possui gênero e identidade diversa do físico, ou seja, quando se tem determinado sexo, porém há uma pessoa com dicotomia-físico psíquica de outro modo, pois o transexual nasceu

fisicamente com um sexo oposto. A manifestação de vontade de viver sendo do sexo oposto ao físico faz com que a pessoa, nos dias atuais, procure um método para se ver livre das condições de um gênero que não reconhece como sendo seu, e isso é comumente realizado por meio de cirurgias e mudança de sexo, podendo ser apresentado como um instrumento eficaz para a conformação deste estado emocional, físico e psíquico transexual”. (CUNHA; 2015).

Deste modo, o que nos deixa claro que a transexualidade não é uma enfermidade mental extenuante e propagativa, nem tão pouco por falta de orientação sexual e sim uma questão de identidade do indivíduo, que muitas das vezes podem vir a se automutilarem ou levar ao suicídio, caso não tenham ajuda psicológicas.

Neste sentido Greco esclarece, que:

“O transexualismo ou síndrome de disforia, isto é, ansiedade ou até mesmo sentimento de tristeza sexual, é uma anástrofe psicossocial, uma aversão ou negação ao sexo de origem, o que leva estas pessoas a protestarem e a insistirem numa forma de cura por meio de uma cirurgia de reversão genital”. (GRECO,2015).

Por fim, o que nos deixa claro, que o transexual sempre será o indivíduo que apesar de terem nascido homem ou mulher não é possuidor de sua identidade de gênero.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA PESSOAS TRANSEXUAIS

A introdução dos travestis e transexuais no Sistema Único de Saúde se deu início no ano de 2006, por meio da Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, efetuando a inclusão dos indivíduos trans ao uso do nome social.

Já em meados de 2008, mulheres transexuais que almejavam a mudança de sua genitália, o SUS disponibilizou a prática cirúrgica de redesignação sexual.

Após essa ação execução de disponibilidade cirúrgica, somente no Estado de São Paulo, cerca de 70 mulheres transexuais estão agendadas para ser atendidas até 2021, cuja a demora dar-se-á devido a complexidade do processo, que em sua demanda clinica efetua avaliações psicológicas e psiquiátricas no período de até 03 (três) anos, com acompanhamentos semanais e laudos finais positivos ou negativos do indivíduo transexual para a preparação da tão esperada cirurgia.

Drauzio Varella ainda explana, que outro fator da lentidão deste processo é o pequeno número de 05 (cinco) hospitais habilitados para realização desta cirurgia transgenitalização no Brasil pelo SUS sendo eles: o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o HC da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, o HC da Universidade Federal de Pernambuco, em Recife, o HC da Universidade de São Paulo e o Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro.

Válido salientar, que a estrutura e o cuidado com os transexuais, estão relacionadas à dois componentes:

- **A básica:** no que tange o primeiro contato do indivíduo transexual, para avaliações e tratamentos médicos no sistema de saúde, sendo elas, específicas e individual; e
- **A especializada:** com acompanhamento psicoterápico e hormonioterapia no ambulatorial (com idade mínima de 18 anos) e a realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós operatório no hospitalar, (com idade mínima de 21 anos).

Deste modo é válido observar, que nada acontece da noite para o dia, o processo de transexualidade, tem a permanência de anos na vida do transexual obtendo estudos e acompanhamentos psicológicos e psiquiátricos para que o indivíduo não venha ter o arrependimento da modificação de seu órgão pós cirurgia.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O TRANSEXUALISMO

O Conselho Federal de Medicina instituiu normas as intervenções cirúrgicas relacionadas aos transexuais quanto a reversão do sexo; conforme a Resolução de nº 1.652/2002. Em síntese, destacou, que a transexualidade é a rejeição do fenótipo do indivíduo e sua tendência é a **automutilação e ao extermínio**.

Neste sentido, o artigo 3º da Resolução CFM de nº 1.652/2002 a definição de transexualismo obedecerá no mínimo, aos seguintes critérios:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de outros transtornos mentais.

Sendo assim, para que o transexual seja caracterizado como trans, terá que demonstrar todas as características relacionadas à cima, (conforme o artigo 3º da Resolução).

Todavia, válido salientar, que a transexualidade obtém direitos e garantias Constitucionais, através de seus princípios. Por tudo já exposto neste artigo, algumas decisões sendo elas, de tribunais estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal, determina que Sistema Único de Saúde realize cirurgias de transgenitalização, tendo o entendimento, baseado em:

- Princípio da Dignidade Humana, (Conforme prevê o artigo 1º, I da CF/88);
- Proibição de discriminação por motivo de sexo (Previsto no artigo 3º, IV da CF/88);
- Princípio da Igualdade e Isonomia, (Previsto no artigo 5º, I da CF/88)
- Intimidade, vida privada e honra (Previsto no artigo 5º, X da CF/88); e
- Direito a saúde (previstos nos artigos 196 s.s, destaca-se o artigo 199 § 4º da CF/88)

Neste sentido é notório que o indivíduo transexual, é possuidor de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, sendo ele, discernido em princípios constitucionais, podendo ele inclusive efetuar a mudança em seu registro civil após a cirurgia de transgenitalização.

Sendo Assim, o direito da personalidade do transexual iguala-se em sua identidade sexual, permitindo a modificação do sexo do indivíduo, sendo ele, pessoa maior de 18 anos de modo ambulatorial e maior de 21 de modo hospitalar, capaz de discernir sua transexualidade não apenas em seu estado físico, mas também psicológico. Afinal após a mudança do sexo, poderá sofrer ainda a negação em seu mundo profissional, a rejeição familiar e a ridicularização manifestada pela sociedade antiquada.

FEMINICÍDIO e FEMINICÍDIO QUANTO À TRANSEXUALIDADE

Temos como entendimento que o crime de feminicídio, é o delito de homicídio relacionado contra a mulher em situação de vulnerabilidade, caracterizado com o poder do homem que a mulher venha ser submissa a ele.

O artigo 121, inciso VI, do Código penal Brasileiro, não nos deixa dúvidas que a qualificadora do crime de feminicídio, se entende como a morte de mulher em razão do sexo feminino, assim como segue:

Art. 121. Matar alguém:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Válido esclarecer, que o crime sempre será acometido por seu cônjuge ou ex-cônjuge podendo de início ocorrer abusos verbais, físicos, psicológicos e sexuais, que por fim, se motivará o autocontrole sob a vítima, ódio, ciúmes, manipulação, desprezo e por fim, o crime de assassinato.

Para melhor entendimento do crime em aspecto penal, o artigo 5º da Lei 11.340/2006, possui como conceito a violência doméstica e familiar, assim como segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifo nosso)

Ainda há de se deixar claro, que no artigo 121, § 2º -A do Código Penal, a qualificadora dispõe que o crime deverá ser praticado em razão de um assassinato devido às condições de a mulher pertencer ao sexo feminino, deste

modo, observando a violência doméstica e/ou o menosprezo a condição da mulher.

Neste sentido, a interrogação fica ao leitor deste artigo, que para efeitos de reconhecimento da qualificadora de feminicídio, é o que deverá considerar o gênero ou unicamente considerar o sexo genital?

O Professor Pedro Lazarini Neto, se posiciona com duas regras, sendo elas:

- a. O transexual não se confunde, com a genética feminina, sendo ela conservadora; e
- b. Caso o transexual transmute suas características sexuais, em decorrência de cirurgias, obtendo o modo reversível de seu órgão genital, encarando a realidade morfológica e retificação de registro civil. (LAZARINI NETO, PEDRO. 2021, no prelo)

Sendo assim, observamos que as duas regras impostas pelo professor nos deixam claro que sua explanação convém que o transexual após sua transmutação do órgão genital e retificação de seu registro civil (certidão de nascimento) faz o individuo trans obter seus direitos e garantias constitucionais na norma da Lei do sexo feminino.

O doutrinador Professor Lazarini ainda complementa, com as palavras de Rogério Greco que: *“Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal”*.

Ainda salienta que: “que não importa o gênero, e que para aplicação devida da Lei de feminicídio, o sujeito passivo deverá possuir a retificação do assento do registro civil, para o sexo feminino. (LAZARINI NETO, PEDRO. 2021, no prelo)

Entretanto, são identificados como sexo feminino, lésbicas, transexuais e travestis, obtendo critérios que podem ser classificados para sua definição, e tendo consideração da qualificadora do feminicídio. (LAZARINI NETO, PEDRO. 2021, no prelo)

Tereza Rodrigues Vieira, leciona que: “Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento. Sua convicção de pertencer ao sexo oposto àquele que lhe fora oficialmente dado é inabalável e se caracteriza pelas primeiras manifestações da perseverança desta convicção, segundo uma

progressão constante e irreversível, escapando a seu livre arbítrio . (LAZARINI NETO, PEDRO. 2021, no prelo)

Neste sentido, Rogério Cunha e Ronaldo Batista, explana que: “mulher da qual se trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente, no caso do transexual que formalmente obtém o direito de ser identificada civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher”. . (LAZARINI NETO, PEDRO. 2021, no prelo)

Desta forma, embora exista o amparo especial, a qualificadora não se distenderá às pessoas não identificadas do gênero feminino, assim como os travestis. Sendo, válido ressaltar que a Lei de feminicídio é de natureza penal, vedando a analogia *in malam partem*. (LAZARINI NETO, PEDRO. 2021, no prelo).

Diante de supostas divergências, as mulheres transexuais ainda continuam na luta pelo reconhecimento de seus direitos, no termo da Lei verificamos o propósito do órgão Legislador limitar a definição do sexo de ser mulher, o que afasta a identidade de gênero. Já na medicina é discernido como sexo biológico, na qual se refere a estrutura do conjunto de caracteres, sendo eles funcionais, sendo assim, caracterizado pela anatomia das genitálias externas e desenvolvimento sexuais secundários.

Todavia, como já destacamos anteriormente o sexo de modo jurídico é o que deve constar de assento do nascimento de uma pessoa, sendo ele, lavrado no Registro Civil das pessoas físicas.

Mediante aos fatos narrados neste artigo, nos deixa claro, que a transexual mulher é aquela que no âmbito jurídico possui seu assento de registro civil modificado na forma da Lei para o sexo feminino e passado por todo processo de transexualizador.

BRASIL É O PAÍS QUE MAIS MATAM TRASEXUAIS NO MUNDO

“Em 29 de janeiro de 2021, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) efetuou a entrega do 'Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras 2020' ao Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e à Embaixada da Noruega.

Todavia, o documento caracteriza aos altos índices de assassinato que coloca o Brasil no topo do ranking de assassinato de pessoas trans novamente em 2020. Segundo dossiê ,175 pessoas foram assassinadas em 2020 no país.

De acordo com o dossiê, foram mapeados pelo menos 175 assassinatos de pessoas trans, todas travestis e mulheres transexuais. Em números absolutos, São Paulo foi o estado que mais matou a população trans em 2020, com 29 assassinatos e contando com aumento de 38% dos casos em relação a 2019, seguido do Ceará (22 casos) que aumentou em 100% o número de assassinatos, Bahia (19) e aumento de 137,5%, Minas Gerais (17) e Rio de Janeiro (10) com aumento de 43%. A maior concentração dos assassinatos em

2020 foi vista na região Nordeste, onde apresentou aumento de 6% com 75 assassinatos (43% dos casos).

O Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) tem como compromisso assegurar que pessoas LGBTQI não enfrentem discriminação, diante disso, a Representante do UNFPA no Brasil, Astrid Bant, reforçou o papel da agência das Nações Unidas.

Assim como o UNFPA, a Embaixada da Noruega no Brasil também fez parte das organizações internacionais que realizam o apoio à publicação do documento, o Embaixador Nils Martin, apontou o cenário da comunidade internacional: “a discriminação de pessoas LGBTI+ é generalizada no mundo. Por meio da cooperação com outros países e em parceria com várias organizações e redes internacionais como o UNFPA, a Noruega está trabalhando para colocar as questões LGBTI+ na agenda internacional, isso é necessário tendo como foco os direitos humanos de pessoas trans e o reconhecimento legal de gênero deve ser colocado como uma questão de princípio dos direitos humanos”.

Desde 2017, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) tem feito essa pesquisa para denunciar os casos de violência e violações dos direitos humanos contra a população de travestis, mulheres transexuais, homens trans e demais pessoas trans.

Segundo o Dossiê, o Brasil seguiu na liderança entre os países que mais assassinou pessoas trans no mundo em 2020. “Além do aumento dos assassinatos, houve um aumento de cerca de 53% nas tentativas de assassinato. É preocupante analisarmos que as pessoas que conseguiram sobreviver enfrentam diversas outras questões para estarem se reinserindo na sociedade”.

MARCO DA JUSTIÇA BRASILEIRA – TRANSEXUAL E O FEMINICÍDIO.

Na data do dia 04 de maio de 2019, no bairro da Saúde/SP, Jonatas Araujo Dos Santos, com o emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa, por razões da condição de sexo feminino (menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima), matou a mulher transexual Larissa Rodrigues Da Silva mediante golpes com um pedaço de madeira, tendo nela causado as lesões corporais descritas no laudo de exame necroscópico, as quais foram a causa da sua morte.

Segundo se apurado, a vítima frequentava o local, com o objetivo de fazer programas. Lá estava ela por ocasião do ocorrido, parada na calçada, em companhia de sua amiga Karla (Kaique).

O acusado parou com seu veículo e, sem desembarcar, passou a discutir com ambas, não fornecendo qualquer detalhe e dizendo apenas que havia sido roubado.

As duas retrucaram, afirmando nada saberem a respeito de qualquer subtração, pois nem o conheciam, e ele acabou se afastando, tendo seguido com o seu automóvel pela avenida Indianópolis, no sentido Jabaquara.

Ocorre que, poucos minutos depois, caminhando sorrateiro, o acusado novamente se aproximou da ofendida e de sua amiga e, sem nada dizer, começou a desferir golpes na cabeça da vítima com um pedaço de madeira de cerca de um metro de comprimento que trazia nas mãos, com a intenção de matá-la.

Uma das vítimas Larissa, conseguiu correr e atravessou a rua, mas ele a seguiu, dando vários outros golpes ainda na sua cabeça, até que a derrubou na calçada oposta. Ato contínuo, ele se virou e começou a correr na direção de Karla, mas, como não conseguiu alcançá-la, acabou fugindo no seu veículo, que havia estacionado nas imediações.

Sabe-se que a Larissa veio a falecer no mesmo lugar onde caiu, em virtude dos ferimentos que sofreu. É inquestionável que o Jonatas empregou meio cruel para matar a vítima, pois, ao golpeá-la na cabeça várias vezes com um pedaço de madeira, provocou-lhe intenso e desumano sofrimento, muito além do necessário à obtenção do resultado morte.

Também é certo que ele lançou mão de recurso que dificultou qualquer reação de defesa por parte da ofendida, pois a atacou de surpresa, em circunstâncias em que ela não poderia esperar que seria agredida da forma como foi.

Para atingir o seu objetivo, ele deixou seu carro estacionado em outro local e se aproximou dela a pé, disfarçado no escuro da noite e, quando Larissa percebeu a sua chegada, já sentiu o primeiro golpe em sua cabeça.

Por fim, também se extrai dos autos que o crime foi cometido por razões da condição de sexo feminino, pois envolveu menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima.

É que, embora do sexo biológico masculino, ela havia adotado identidade de gênero feminina. Consta que ela era conhecida e tratada socialmente como mulher, por seus familiares, amigos e pessoas com quem convivia.

Aliás, toda e qualquer pessoa que a visse não duvidaria do gênero feminino adotado, do que não deixavam dúvidas as suas roupas, a sua aparência física e o seu modo de agir.

Inclusive, ela já havia providenciado a retificação do seu registro de nascimento, e, portanto, já tinha sido reconhecida como mulher e passou a se chamar Larissa tendo abandonado de vez o nome que lhe foi dado quando do seu nascimento, Rodolfo Rodrigues da Silva.

Obtida essa retificação poucos meses antes da sua morte, ela estava em vias de providenciar também nova cédula de identidade.

Jonatas Araujo Dos Santos foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos III, IV e VI, e parágrafo 2º-A, inciso II, todos do Código Penal. Sendo ele: **a)** por motivo fútil, **b)** por tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; **c)** à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; **d)** menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ante todo exposto, com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, o Juiz de Direito: Dr. Luís Filipe Vizotto Gomes, **JULGOU PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para PRONUNCIAR JONATAS ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III, IV e VI c/c § 2º-A, inciso II, todos do Código Penal. O réu não tem o direito de recorrer em liberdade, pois responde preso ao processo e há indícios de sua periculosidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante aos estudos realizados, observamos com clareza que a trajetória do transexual é dificultosa, violenta e árdua. Não somente em aspecto de como o indivíduo se auto descobre em sua sexualidade, mas sim de como a sociedade titula o transexual.

Após toda pesquisa, é certo afirmar, que a transexualidade não é uma enfermidade e “modinha” propagada, e sim uma alma feminina presa em um corpo que não o pertence e vice-versa. Não há patologia psíquica que deva obter a cura.

Portanto, ser mulher, é constituir a identidade de gênero composta de componentes sociais que não delimitam ao sexo biológico.

Muita embora, a falta de compreensão de uma sociedade brasileira antiquada, não traz apenas o caso de Larissa, essa ausência do órgão legislador resulta no crescimento da violência das mulheres trans. Assim, como a Lei Maria da Penha que não distingui “tipos” de mulheres, deveria ser a Lei do Femicídio em favor aos transexuais.

Neste sentido, já não se trata de uma ação nova para o Direito, à muitas Larissas no mundo aguardando uma evolução para aplicação de um sistema homogêneo. Espera-se à adequação da realidade dos transexuais nos dias de hoje, cabe ao Estado defender, proteger, assistir e cuidar das pessoas que são minoria para que possuam seus direitos preservados.

Há necessidade de parar o ser humano com seus preconceitos ou ensinamentos patriarcais, que acreditam obter o direito adquirido de ceifar vidas por individuo ser diferente dele.

Larissa era transexual, não negou isso a Jonatas antes de efetuar o programa, ele não foi enganado, mas ele foi cruel tirando a vida de uma pessoa que passou a vida inteira tentando entender seu corpo, sua genética e trabalhando seu psicológico para se encontrar em vida.

Jonatas adquiriu pena máxima de 30 anos devido sua periculosidade, mas se Estado e o Legislador não intervir, haverá muitos Jonatas cometendo os mesmos crimes com pessoas que apenas querer se reconhecer e ser reconhecida em uma sociedade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

_____ **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.** Resolução Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dezembro 2002. Seção I, n. 232, p. 80.

_____ **CUNHA.** Rogério Sanches, **PINTO.** Ronaldo Batista, **Violência Doméstica**, 9ª Ed. Ed. JusPodivm. 2020.

_____ **DINIZ.** Maria Helena. **O Estado atual do biodireito.** 10ª Ed. Ed. Saraiva. 2017.

_____ **GRECO, R. Código Penal Comentado.** 10 Ed. Niterói: Impetrus. 2016.

_____ **JESUS, G.J Orientações sobre identidade de gênero.** 202 ED. Brasília 2021

_____ **LAZARINI NETO.** PEDRO LAZARINI, **Código Penal Comentado.** 5º Ed. Foco. 2016.

_____ **LAZARINI NETO.** PEDRO LAZARINI, **Código Penal Comentado.** 6º Ed. Edijur. 2021. No prelo.

_____ **LENZA.** Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 17. ED, Saraiva, 2017.

_____ **MASSOM.** Cleber. **Código Penal Comentado.** 8ª Ed. (2ª Reimpr.) Ed. Método/Gen. 2020.

_____ **SANTOS, W.E; GERCO, R. Código Penal Comentado.** 10.Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

_____ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** [STJ - Consulta Processual.](#)
[STJ - Decisões Monocráticas](#) [STJ - Jurisprudência do STJ](#)

_____ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DIREITO PENAL - Crimes contra a vida-Feminicídio.** Processo de nº 1500874-85.2019.8.26.0052 (Ação Penal de competência ao Júri) e Processo de nº 1500874-85.2019.8.26.0052 (recurso em sentido estrito) [Portal de Serviços e-SAJ \(tjsp.jus.br\)](#)

_____ **VADEMECUM.** Compacto. **Constituição Federal.** 19ª Ed. Saraiva. 2018

_____ A pesquisa e análise do documento é de Bruna G. Benevides e Sayonara Naider Bonfim Nogueira, com apoio do Fundo de População das Nações Unidas no Brasil (UNFPA) e Embaixada da Noruega no Brasil. [dossie-trans-2021-29jan2021.pdf \(wordpress.com\)](#)

_____ [Como funciona o SUS para pessoas transexuais | Drauzio Varella - Drauzio Varella \(uol.com.br\)](#)